

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2015

Acrescenta o inciso VI, ao § 1º do art. 15º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para possibilitar convênio entre o Sistema Único de Saúde e entidades privadas que especifica.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 761, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para possibilitar convênio entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e entidades privadas de atendimento ambulatorial ao idoso, como registro de utilidade pública.

O autor assinala, na justificação, que o PL visa a incentivar entidades privadas à celebração de convênios com o SUS, para o alcance de resultados mais eficientes no tratamento das pessoas idosas. Argumenta, ainda, que, com esses convênios, o Poder Público expandirá a sua capacidade de fiscalizar as entidades que atendem os cidadãos da melhor idade. Lembra, por fim, que essa medida representa a busca pela descentralização do atendimento aos maiores de 60 anos, o que enseja, por consequência, a melhoria da fruição dos direitos assegurados no Estatuto.

A matéria, inicialmente, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, o despacho inicial foi revisto, e o PL passou a sujeitar-se à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para apreciação da constitucionalidade e juridicidade.

Na CIDOSO, o PL foi relatado pela Dep. Geovania de Sá, que, em seu voto, manifestou-se favoravelmente a ele. O Parecer da Parlamentar foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência de apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 761, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

A proposição em apreço modifica o Estatuto do Idoso, para que as entidades privadas de atendimento ambulatorial à pessoa com 60 anos ou mais possam celebrar convênios com o SUS, com o objetivo de proporcionar atendimento aos cidadãos na melhor idade. Para tanto, essas entidades têm de possuir registro de utilidade pública.

Com a conversão deste PL em Lei, haverá, a princípio, aumento do número de entidades credenciadas ao tratamento da pessoa idosa. Com isso, o acesso desses cidadãos à rede de serviços de saúde melhorará consideravelmente.

Nesse contexto, não podemos deixar de mencionar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) tem como um de seus alicerces a garantia do acesso desse grupo populacional aos direitos fundamentais, entre os quais se destaca a saúde. Para garantir essa prerrogativa, há, inclusive, nesta

Lei, um capítulo exclusivamente dedicado à proteção judicial dos interesses das pessoas idosas.

A questão da saúde do cidadão que já passou dos 60 anos é um dos assuntos que mais preocupa os especialistas em políticas públicas do País. Isso acontece porque o Brasil está passando, atualmente, por um fenômeno denominado transição demográfica, que representa uma mudança no perfil populacional decorrente da urbanização, do desenvolvimento de novas tecnologias, dos avanços da medicina, entre outros. Hoje, a expectativa média de vida¹ é de 75,8 anos, o que seria inimaginável 50 anos atrás. Se em 2005 as pessoas na melhor idade representavam 9,8% da população, hoje já perfazem 14,3%².

Na medida em que ocorre o envelhecimento populacional, diversas consequências começam a aparecer. Aumenta, por exemplo, a ocorrência de doenças crônicas, como a diabetes e a hipertensão arterial. Essas, por sua vez, também são fatores de risco para o desenvolvimento de complicações renais, doenças cardíacas e cerebrovasculares³.

Diante desse breve relato, percebemos que é de suma importância que os gestores de saúde disponham de instrumentos que lhes permitam melhorar o acesso das pessoas idosas aos serviços de saúde. O PL que estamos apreciando tem como objetivo, justamente, permitir a celebração de convênios com entidades privadas, para expandir o número de instituições que prestam atendimento especializado a esse grupo populacional tão importante.

Ressaltamos que os convênios, inclusive no âmbito da saúde, são um instituto prestigiado no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 197, determina que as ações e os serviços de saúde poderão ser executados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Já a Lei Orgânica da Saúde regula em detalhes o assunto e esclarece que, em

¹ <https://www.ibge.gov.br/>

² <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/em-10-anos-cresce-numero-de-idosos-no-brasil>

³ <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/26092/18731>

caso de indisponibilidade de garantia de cobertura assistencial a população de determinada área, o SUS poderá recorrer à iniciativa privada, mediante celebração de convênio, tendo preferência pelas filantrópicas e sem fins lucrativos. Se isso não bastasse, ainda determina que é competência da direção municipal do SUS a celebração de contratos ou convênios com prestadoras privadas de saúde, bem como o controle e a avaliação da sua execução.

Em razão disso, entendemos que a aprovação deste PL não só beneficia a população idosa do País, como é inteiramente compatível as normas vigentes no Brasil. Destacamos, no entanto, que a CSSF analisa apenas o mérito da proposição. Dessa maneira, informamos que a apreciação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria será feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a qual será remetido este projeto após apreciação desta Comissão.

O nosso voto, portanto, nobres pares, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 761, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora